

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Novembro 2018

---

# Índice

---

## 1. Contencioso Civil e Penal

- Custas Judiciais – Pagamento do Remanescente da Taxa de Justiça
- Processo Penal – Apreensão e Perda dos Instrumentos e Produtos do Crime

## 2. Civil e Comercial

- Associações Mutualistas - Regime de Supervisão Transitório
- Novo Regime para o Livro Fluxo de Dados Não Pessoais na União Europeia

## 3. Financeiro

- Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica
- Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real
- Atribuição e Distribuição de Participação nos Resultados em Seguros de Vida
- Índices de Referência Críticos em Mercados Financeiros - Novas Normas Complementares
- Centrais de Valores Mobiliários - Novo Regulamento da CMVM
- Deveres de Informação - Novo Regulamento da CMVM
- Alteração ao Regulamento da CMVM relativo às Taxas - Consulta Pública CMVM
- Divulgação de Informação dos Fundos de Mercado Monetário - Consulta Pública da ESMA

## 4. Laboral e Social

- Da Não Proibição de Cumulação de Créditos de Horas
- Transmissão de Estabelecimento
- Créditos Laborais - Insolvência - Fundo de Garantia Salarial

## 5. Público

- Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais

## 6. Transportes, Marítimo e Logística

- Registo de Navios e Embarcações Simplificado
- Regime Jurídico da Náutica de Recreio

## 7. Fiscal

- IMT - Aplicação da Isenção na Aquisição de Imóveis por Fundos de Investimento
- UE – IVA - Prorrogação do Período de Aplicação do Mecanismo Facultativo de Autoliquidação no Fornecimento de Bens ou Prestação de Certos Serviços - Combate à Fraude ao IVA
- UE - Lista de Jurisdições não Cooperantes para Efeitos Fiscais
- Declaração de Insolvência - Suspensão do Prazo de Prescrição de Dívidas Tributárias relativamente ao Responsável Subsidiário
- Regime Especial de Determinação da Matéria Coletável com Base na Tonelagem de Navios e Regime Fiscal e Contributivo Aplicável aos Tripulantes
- UE – IVA – Livros, Jornais e Publicações Periódicas Fornecidas por Via Eletrónica
- Novos Acordos celebrados entre Portugal e Angola

## 8. Concorrência

- Criação de Seis Joint Ventures pela Daimler e BMW – Aprovação pela CE com Compromissos

## 9. Imobiliário

- Remuneração - Contrato de Mediação Imobiliária
- Servidão de Passagem - Desnecessidade de Servidão
- Direito de Preferência - Prédio não constituído em Propriedade Horizontal

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## CUSTAS JUDICIAIS – PAGAMENTO DO REMANESCENTE DA TAXA DE JUSTIÇA

*Acórdão n.º 615/2018 – TC (Processo n.º 1200/17)*

O TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento de Custas Processuais (RCP), interpretado no sentido de que o réu totalmente vencedor de um processo está obrigado a pagar o remanescente da taxa de justiça, cabendo-lhe o ónus de pedir a restituição desse montante em sede de custas de parte.

No entender do TC, o artigo 14.º, n.º 9, do RCP, interpretado no sentido de que o réu totalmente vencedor de um processo está obrigado a pagar o remanescente da taxa de justiça, cabendo-lhe o ónus de pedir a restituição desse montante em sede de custas de parte, é inconstitucional, por violação do direito fundamental do acesso à justiça, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

De acordo com o entendimento do Tribunal, a imposição do pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu totalmente vencedor, que se limitou a dar resposta ao impulso processual do autor, constituiria um ónus injustificado face ao interesse público em presença – o de ressarcir a administração da justiça –, assim violando o princípio da proporcionalidade decorrente do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

O TC adiantou, porém, que o autor totalmente vencedor de um processo cível poderia não merecer a mesma proteção, dada a sua posição de impulsionador da ação judicial.

Assim sendo, decidiu o TC «*julgar inconstitucional, a norma que impõe a obrigatoriedade do pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do RCP.*»

## **PROCESSO PENAL – APREENSÃO E PERDA DOS INSTRUMENTOS E PRODUTOS DO CRIME**

*Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JOUE L 303/2018, publicado em 28 de novembro)*

O Regulamento (UE) 2018/1805, de 14 de novembro de 2018, vem estabelecer um regime de apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime comum a toda a União Europeia, com o intuito de tornar mais eficazes os meios de luta contra a criminalidade, principalmente no que respeita à criminalidade organizada transfronteiriça.

Com a entrada em vigor do Regulamento (EU) 2018/1805, os Estados-Membros passam a estar obrigados a reconhecer sem mais formalidades as decisões de apreensão e as decisões de perda emitidas por outro Estado-Membro no âmbito de processos em matéria penal e a executá-las no seu território.

As infrações penais abrangidas por este regulamento não se limitam aos crimes particularmente graves que tenham uma dimensão transfronteiriça, uma vez que o regime de reconhecimento mútuo das sentenças em matéria penal também não depende dessa qualificação.

O Regulamento (UE) 2018/1805 é aplicável a partir de 19 de dezembro de 2020.

## **2. Civil e Comercial**

---

### **ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS - REGIME DE SUPERVISÃO TRANSITÓRIO**

*Despacho n.º 11392-A/2018, de 27 de novembro (DR 230, Série II, de 29 de novembro de 2018)*

O novo Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, criou um regime de supervisão aplicável às associações mutualistas, bem como às respetivas uniões, federações e confederações, cujo volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social geridas em regime de capitalização exceda € 5.000.000,00 e o valor total bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento exceda € 25.000.000,00.

Este diploma criou também um regime provisório para adaptação ao referido regime de supervisão, prevendo que as associações mutualistas a ele sujeitas seriam determinadas por decisão fundamentada conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, acompanhada de parecer da ASF, após a verificação dos requisitos para a sua sujeição ao mesmo.

Nos termos deste Despacho, as associações sujeitas ao referido regime transitório são:

- a) o Montepio Geral Associação Mutualista; e
- b) o MONAF - Montepio Nacional da Farmácia Associação de Socorros Mútuos.

### **NOVO REGIME PARA O LIVRO FLUXO DE DADOS NÃO PESSOAIS NA UNIÃO EUROPEIA**

*Regulamento (UE) 2018/1807, de 14 de novembro de 2018 (JOUE L 303/65, de 28 de novembro de 2018)*

Foi publicado, no passado dia 14 de novembro de 2018, o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho (“**Regulamento**”) sobre o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia. Este Regulamento pretende assegurar o livre fluxo de dados não pessoais - definidos desde logo como toda a informação que não seja considerada como informação pessoal nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados -, no território da União, estabelecendo as regras relativas aos requisitos de localização dos dados, à sua disponibilidade para as autoridades competentes, bem como à portabilidade para os utilizadores profissionais.

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação e será aplicável seis meses após a publicação.

## 3. Financeiro

---

### SERVIÇOS DE PAGAMENTO E DE MOEDA ELETRÓNICA

*Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (DR 217, Série I, de 12 novembro de 2018)*

O Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (“DL 91/2018”) estabelece o novo regime jurídico dos serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (“DSP2”), que procedeu a uma revisão do enquadramento jurídico europeu em matéria de serviços de pagamento.

O DL 91/2018 mantém, de forma geral, a disciplina do regime em vigor desde 2012, mas introduz as alterações necessárias à transposição da DSP2. Para este efeito é revogado o regime jurídico que regulava o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, subsequentemente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

Deste modo, cabe destacar as principais alterações que o DL 91/2018 vem introduzir:

- (i) São regulados novos meios de pagamento no mercado, de modo a permitir a entrada de novos operadores de serviços de pagamento que partilham informação entre si, desde que autorizados pelos clientes;
- (ii) São previstos dois novos serviços de pagamentos, designadamente, (i) os serviços de informação sobre contas, que permitem ao utilizador prestar informações consolidadas sobre uma ou mais contas de pagamento tituladas junto de outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, e (ii) os serviços de iniciação do pagamento, que permitem, a pedido do utilizador, iniciar uma ordem de pagamento relativamente a uma conta de pagamento por si titulada noutro prestador de serviços de pagamento;

A aquisição ou diminuição de participações qualificadas numa instituição de pagamentos passa a depender da apreciação prévia do projeto e decisão de não oposição por parte do Banco de Portugal;

- (i) É reduzido o montante máximo a suportar pelo utilizador em operações de pagamento não autorizadas de 150 para 50 euros, assim como, é limitada essa responsabilidade ao saldo

disponível ou ao limite da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, exceto em casos de fraude ou negligência grosseira;

- (ii) É exigido aos prestadores de serviços a definição de políticas de remuneração que incidam sobre os colaboradores que contactam diretamente com os clientes, ou que estão envolvidos em funções de gestão ou supervisão;
- (iii) É exigida a implementação de mecanismos de autenticação forte do cliente, através da adoção de medidas de segurança que sejam suficientes para proteger a confidencialidade e integridade das credenciais de segurança personalizadas dos utilizadores; e
- (iv) São integradas matérias que, não resultando diretamente da transposição de normas da DSP2, se encontram relacionadas com o contexto regulatório em causa. Neste sentido, o DL 91/2018 estabelece as medidas de aplicação de três regulamentos europeus referentes à prestação de serviços de pagamento e à realização de operações de pagamento na União Europeia, nomeadamente: (i) o Regulamento (CE) n.º 924/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade; (ii) o Regulamento (UE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009; e (iii) o Regulamento (UE) n.º 2015/751, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões.

O DL 91/2018 entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2018.

## **SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS TRANSEUROPEIAS DE LIQUIDAÇÃO POR BRUTO EM TEMPO REAL**

*Instrução n.º 26/2018, de 20 de novembro (BO n.º 11 de 2018)*

A Instrução n.º 26/2018, de 20 de novembro (“Instrução 26/2018”) procede à alteração da regulamentação do TARGET2-PT, que estabelece o sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, regulado pela Instrução 54/2012, publicada no BO n.º 1 de 2013, de 15 de janeiro (“Instrução 54/2012”).

A Instrução 26/2018 vem, assim, alterar a Instrução 54/2012, de modo a adaptar o TARGET2-PT à recente publicação da Orientação BCE/2018/20, de 3 de agosto, que veio formalizar a decisão do Conselho do BCE de lançar um serviço de liquidação de pagamentos imediatos

através do TARGET (“TARGET Instant Payment Settlement/TIPS”) que permitirá o processamento imediato de ordens singulares de pagamento em moeda de banco central a qualquer hora do dia e em qualquer dia do ano.

A Instrução n.º 26/2018 entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2018.

## **ATRIBUIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EM SEGUROS DE VIDA**

*Circular n.º 2/2018, de 14 de novembro - ASF*

A ASF, através da Circular n.º 2/2018, de 14 de novembro, vem salientar a necessidade da observância integral dos deveres de prestação de informação contratual pelos operadores no que se refere à atribuição e distribuição de participação de resultados em modalidades de seguro do ramo Vida. Se necessário, deve promover-se a revisão dos contratos de seguro e da documentação pré-contratual, no sentido da respetiva atualização e, quando aplicável, da sua reformulação, de forma a permitir aos clientes um conhecimento completo do produto comercializado e/ou do contrato subscrito e, em particular, das regras relativas à atribuição e distribuição de participação nos resultados e à determinação dos respetivos montantes.

Em especial, a ASF sublinha que:

- (i) Nos contratos que prevejam a atribuição de participação nos resultados, as condições contratuais devem refletir com clareza os procedimentos que a empresa de seguros adota no cálculo efetivo da participação nos resultados, adaptando-os aos instrumentos jurídicos em vigor;
- (ii) Nos contratos supra referidos deve ainda estar claramente identificada a forma e a data da distribuição da participação nos resultados e a determinação do montante de participação nos resultados devido em caso de pagamento por morte, reembolso e/ou resgate, total ou parcial; e Nos casos de pagamento por morte, reembolso e/ou resgate, total ou parcial, o valor pago deve incluir o valor da eventual participação nos resultados atribuída mas ainda não distribuída à data do evento, devendo as empresas de seguros ter em conta que todos os contratos que estiveram em vigor durante o ano contribuíram para o resultado obtido. Consequentemente, no ano em que se verifica a saída deverá ser distribuída a participação nos resultados correspondente ao período decorrido desde a data de referência da atribuição da última participação até à data do evento.

## ÍNDICES DE REFERÊNCIA CRÍTICOS EM MERCADOS FINANCEIROS - NOVAS NORMAS COMPLEMENTARES

*Regulamentos Delegados (UE) 2018/1637 a 2018/1646 da Comissão de 13 de julho de 2018 (JOUE L 274/2018, publicado em 5 de novembro)*

O Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros, ou para aferir o desempenho de fundos de investimento (benchmarks), delega na Comissão a competência para emitir normas complementares ao próprio Regulamento, com base em propostas da ESMA.

No exercício desta competência, e com a finalidade de complementar o referido Regulamento relativo aos índices de referência, a Comissão aprovou os seguintes 10 Regulamentos Delegados:

- Regulamento Delegado (UE) 2018/1637, relativo à função de supervisão e à governação dos administradores dos índices;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1638, relativo aos dados de cálculo dos índices;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1639, relativo ao código de conduta a aprovar e observar pelos administradores dos índices;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1640, relativo aos fornecedores de dados de cálculo supervisionados;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1641, relativo à metodologia de cálculo dos índices;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1642, relativo aos critérios das autoridades de supervisão para avaliar os administradores dos índices;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1643, relativo à declaração sobre o índice a emitir pelo respetivo administrador;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1644, relativo aos acordos de cooperação entre as autoridades de supervisão de administradores de índices;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1645, relativo ao pedido de reconhecimento de administradores de índices junto das autoridades de supervisão;

- Regulamento Delegado (UE) 2018/1646, relativo ao pedido de registo junto das autoridades de supervisão.

Sobre a lista que estabelece os índices de referência, ver “Revisão da Lista de Índices de Referência Críticos em Mercados Financeiros” no [BUM de outubro de 2018](#).

### **CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS - NOVO REGULAMENTO DA CMVM**

*Regulamento da CMVM n.º 5/2018 (DR 225, Série II, de 22 de novembro de 2018)*

A CMVM aprovou um novo regulamento sobre as Centrais de Valores Mobiliários (“CSD”), que vem autonomizar um conjunto de normas exclusivamente aplicáveis às CSD, anteriormente previstas no Regulamento da CMVM n.º 4/2007, relativo às Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços, que deixa agora de ser aplicável às CSD.

O Regulamento da CMVM n.º 5/2007, relativo à Compensação Contraparte Central e Liquidação, passa a ser aplicável às CSD, no que respeita aos sistemas de liquidação.

É, ainda, alterado o Regulamento da CMVM n.º 14/2000, procedendo-se apenas a aperfeiçoamentos e atualizações, designadamente face ao novo enquadramento regulatório europeu.

### **DEVERES DE INFORMAÇÃO - NOVO REGULAMENTO DA CMVM**

*Regulamento da CMVM n.º 7/2018 (DR 233, Série II, de 4 de dezembro de 2018)*

O presente Regulamento da CMVM vem alterar e republicar o Regulamento da CMVM n.º 5/2008, relativo aos Deveres de Informação.

As alterações introduzidas abrangem as seguintes matérias: (i) divulgação de factos relativos a sociedades abertas; (ii) comunicação de participações qualificadas; (iii) definição do conteúdo, prazo e demais termos relativos à prestação de informação financeira trimestral; (iv) regras de conteúdo da lista de dirigentes; (v) e o respetivo alargamento do âmbito subjetivo de comunicação e divulgação de informação.

## **ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA CMVM RELATIVO ÀS TAXAS - CONSULTA PÚBLICA CMVM**

### *Documento de Consulta Pública da CMVM n.º 9/2018*

A CMVM vem submeter a escrutínio público o projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, relativo às Taxas devidas à CMVM.

O referido projeto de alteração visa estabelecer que não haverá lugar a qualquer ato de liquidação, ainda que adicional, das taxas, tarifas e outros montantes a que se refere o artigo 31.º dos Estatutos da CMVM, incluindo juros compensatórios, nem de qualquer reembolso ou pagamento de juros indemnizatórios, quando os quantitativos em causa forem inferiores a € 5.

Ficam excluídos do dispositivo os atos de liquidação dos montantes previstos no artigo 10.º do referido regulamento, relativos às cópias e certidões, assim como os juros de mora.

O período de consulta pública terminou a 13 de dezembro de 2018.

## **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DOS FUNDOS DE MERCADO MONETÁRIO - CONSULTA PÚBLICA DA ESMA**

### *Anúncio da ESMA para Consulta Pública de 13 de novembro de 2018*

A partir do primeiro trimestre de 2020, os Fundos de Mercado Monetário Europeus estarão sujeitos à obrigação de divulgação de certas informações, por força do Regulamento Relativo aos Fundos de Mercado Monetário.

A ESMA vem anunciar a abertura de um processo de consulta pública relativa às linhas orientadoras que virá a emitir sobre o preenchimento do modelo de reporte das referidas informações pelos Fundos.

O processo de consulta pública termina a 14 de fevereiro de 2019.

## 4. Laboral e Social

---

### **REPRESENTANTES SINDICAIS – CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS DE HORAS**

*Acórdão de 31 de outubro de 2018 (Processo n.º 3573/17.5T8STR.E1) - TRE*

No acórdão em apreço, o TRE, confirmando a sentença recorrida, pronunciou-se sobre a existência ou não de uma proibição legal de cumulação de créditos de horas por um trabalhador que exerça, simultaneamente, funções de delegado sindical de um determinado sindicato e dirigente sindical da união sindical a que o mesmo pertence.

O TRE considerou que os preceitos legais em questão não permitiam retirar qualquer proibição de cumulação de créditos de horas, em particular uma vez que os delegados sindicais e os dirigentes sindicais têm atribuições distintas.

Assim, pelo artigo 408.º, n.º 4, do CT proíbe-se a cumulação do crédito de horas quando o trabalhador pertença simultaneamente a mais de uma estrutura de representação coletiva de trabalhadores. Por sua vez, o artigo 468.º, n.º 4, do CT determina que o trabalhador que seja membro de direção de mais de uma associação sindical não tem direito a cumulação de crédito de horas. Entende, porém, o TRE, que estas proibições são aplicáveis autonomamente.

Deste modo, o empregador estaria obrigado por lei a conceder autonomamente o crédito de horas para o exercício da atividade sindical que é exigida ao delegado sindical e ao dirigente sindical, no âmbito das respetivas atribuições. Por conseguinte, sendo o trabalhador delegado sindical na empresa e, simultaneamente, dirigente sindical, teria direito a cumular o crédito de horas por cada uma dessas atribuições.

### **TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO**

*Acórdão de 7 de novembro de 2018 (Processo n.º 223/14.5TTFUNC.L1-4) - TRL*

No acórdão em apreço estava em causa um litígio que opunha o trabalhador (Autor) a três empresas diferentes: empregador original (a ré BBB), fiel depositária do hotel (a ré CCC) e cessionária da atividade de exploração hoteleira (a ré DDD).

A ré BBB (empresa em processo de insolvência), desenvolvia a atividade de exploração hoteleira e de gestão de contratos de direitos reais de habitação periódica. Por decisão judicial, CCC assumiu a posição de fiel depositária do hotel (no âmbito de providência cautelar), ficando responsável pela atividade de exploração hoteleira. Em consequência dessa decisão, foi

celebrado um acordo de cessão da posição contratual de empregador relativamente aos vários trabalhadores da ré BBB. Todos os trabalhadores deram o seu consentimento, com exceção do Autor.

O Autor continuou a apresentar-se diariamente nas instalações do Hotel. No entanto, a ré CCC disse ao Autor que prescindia dos seus serviços, colocando outro trabalhador no seu lugar, para exercer as funções que aquele outrora exercia. Posteriormente, por contrato celebrado entre o proprietário do hotel e a ré DDD, esta última assumiu a atividade de exploração hoteleira.

No entender do TRL, apesar de o trabalhador não ter dado consentimento à cessão da posição contratual do empregador, o seu contrato de trabalho transmitiu-se, ainda assim, para a ré CCC, por força do regime de transmissão de estabelecimento previsto nos artigos 285.º e seguintes do CT, uma vez que a ré CCC assumiu a gestão do hotel, cuja estrutura se lhe transmitiu enquanto unidade autónoma e funcional, dotada de meios técnicos e humanos que permitiram a continuação da sua exploração e manutenção do negócio. Deste modo, ao comunicar ao Autor que prescindia dos seus serviços, a ré CCC promoveu um despedimento que, desprovido de justa causa não tendo sido precedido de procedimento disciplinar, é ilícito, com as inerentes consequências legais.

Deste modo, em face da declaração de ilicitude do despedimento, e tendo o Autor optado pela reintegração, concluiu o TRL que o Autor manteve todos os direitos decorrentes do seu contrato de trabalho, considerando-se o mesmo vigente à data da transmissão da exploração para a ré DDD (por via do contrato celebrado com o proprietário do hotel). Consequentemente, o contrato de trabalho do Autor transmitiu-se, a final, para a cessionária DDD, salientando o tribunal que a aplicação do regime de transmissão de estabelecimento previsto no CT não depende da existência de um vínculo obrigacional direto entre transmitente (a ré CCC) e transmissário (a ré DDD).

## **PAGAMENTO DOS CRÉDITOS LABORAIS - INSOLVÊNCIA - FUNDO DE GARANTIA SALARIAL**

*Acórdão n.º 328/2018 - TC (DR 218, Série II, de 13 de novembro de 2018)*

Pelo acórdão em apreço, o TC julgou inconstitucional a norma contida no artigo 2.º, n.º 8, do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial (“NRFGS”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, na interpretação segundo a qual o prazo de um ano para requerer o pagamento dos créditos laborais, certificados com a declaração de insolvência, cominado naquele preceito legal é de caducidade e insuscetível de qualquer interrupção ou suspensão.

## 5. Público

---

### **TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS E PARA AS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS**

*Decretos-Leis n.º 99/2018 e 100/2018, de 28 de novembro (DR 229, Série I, de 28 de novembro de 2018);*

*Decretos- Leis n.º 101/2018 a 107/2018, de 29 de novembro (DR 230, Série I, de 29 de novembro de 2018).*

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a efetuar a partir de 1 de janeiro de 2019 através de uma concretização gradual.

Para este efeito, dispõe o seu artigo 4.º que a transferência das novas competências, bem como a identificação da natureza das competências transferidas e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado.

Cumprindo este propósito, o Governo decretou, durante o mês de novembro, os seguintes diplomas legais de âmbito setorial:

- Decreto-Lei n.º 99/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para as entidades intermunicipais no domínio da promoção turística;
- Decreto-Lei n.º 100/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias da comunicação;
- Decreto-Lei n.º 101/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça;
- Decreto-Lei n.º 102/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimento;

- Decreto-Lei n.º 103/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;
- Decreto-Lei n.º 104/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;
- Decreto-Lei n.º 105/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação;
- Decreto-Lei n.º 106/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização;
- Decreto-Lei n.º 107/2018, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.

Os Decretos-Leis n.º 99/2018 e 100/2018 entraram em vigor no dia 3 de dezembro de 2018; os Decretos-Leis n.º 101/2018 a 107/2018 entraram em vigor no dia 4 de dezembro de 2018. Os diplomas referidos produzem efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.

## 6. Transportes, Marítimo e Logística

### REGISTO DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES SIMPLIFICADO

*Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro (DR 218, Série I, de 13 de novembro de 2018)*

O Decreto-Lei 92/2018, de 13 de novembro, veio instituir (i) um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações («*tonnage tax*»), (ii) um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do *tonnage tax* e (iii) um registo de navios e embarcações simplificado, no sentido de integrar os procedimentos relativos ao registo de propriedade efetuados pelas capitánias dos portos e ao registo comercial efetuado pelo IRN, I.P., com recurso ao Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), criado pelo Decreto-Lei 43/2018, de 18 de junho, cuja gestão é da competência da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) («**DL 92/2018**»).

Quanto aos temas registais, o DL 92/2018 veio regular o registo de navios e embarcações, de carácter obrigatório e independente da nacionalidade ou sede do requerente. Neste quadro, a informação relativa ao registo de navios e embarcações, incluindo vistorias e certificação, é inscrita no SNEM, sendo o procedimento tramitado, de forma desmaterializada, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), sem prejuízo dos serviços de atendimento presencial.

Importar referir que o regime do registo de navios e embarcações é aplicável a todos os navios e embarcações, com exceção dos navios e embarcações de pesca, das embarcações de recreio e dos navios, embarcações e unidades auxiliares da marinha, da Autoridade Marítima Nacional (AMN), das forças e serviços de segurança e da proteção civil. Estão também excluídos do âmbito do DL 92/2018, quanto aos temas de registo, os navios e embarcações registados no Registo Internacional de Navios da Madeira, previsto na redação atualizada do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

Frisa-se que os navios e embarcações registados nos termos do DL 92/2018 arvoram a bandeira portuguesa para todos os efeitos legais.

Entre outros aspetos, o DL 92/2018 regula (i) o procedimento atinente ao registo de propriedade dos navios e embarcações (e respetivas vicissitudes), o qual compete à AMN e (ii) o procedimento relativo ao registo da situação jurídica dos navios e embarcações, da competência do IRN, I.P., (iii) a emissão do título de propriedade do navio ou embarcações, em suporte físico e eletrónico, (iv) a transferência e cancelamento do registo e (v) as taxas devidas pelos (a) atos de registo, cujo montante e termos da distribuição do seu produtos serão definidos por portaria e (b) pela manutenção de registo destinada a cobrir despesas com organismos internacionais, relativa aos navios ou embarcações abrangidos por convenções internacionais.

O DL 92/2018 regula - e altera - aspetos importantes do registo ordinário de navios.

Destaca-se que, por um lado, que o DL 92/2018 regula o registo de navios e embarcações afretados em casco nu (*bareboat charter in*), sem pendência de autorização ministerial, opção de compra, ou que o afretador corresponda a um armador nacional. Para efeitos deste registo, o requerente deverá apresentar, para além de outros elementos, o contrato de fretamento em caso nu, devidamente traduzido, declaração do proprietário que autorize o registo temporário em Portugal e documento emitido pela entidade competente do país onde a embarcação se encontra registada, que autorize o registo temporário em Portugal. Repare-se que o DL 92/2018 admite igualmente o registo temporário no estrangeiro de navios ou embarcações fretados em casco nu (*bareboat charter out*).

Por outro lado, o DL 92/2018 aborda a forma de contratos referentes a navios. Nesta sede, o DL 92/2018 determina que a compra e venda pode ser feita por declaração de venda, com reconhecimento de assinatura, pelo proprietário ou seu representante, com menção à qualidade e poderes para o ato.

Por fim, o DL 92/2018 apresenta reformas substanciais no regime da hipoteca de navios e embarcações que, em alguns pontos, aproxima o regime daquele já vigente no Registo Internacional de Navios da Madeira.

Com efeito, o novo regime vem permitir às partes a possibilidade de designarem a lei aplicável à hipoteca ou direito equivalente, devendo esta ser indicada no momento do registo e sendo entregue cópia da legislação relevante.

Por outro lado, e com especial relevo para os credores hipotecários, destaca-se a norma contida no n.º 6, do artigo 21.º, do DL 92/2018, nos termos da qual o adquirente de bens hipotecados só pode exercer o direito de expurgação previsto no artigo 721.º do Código Civil se o exercício desse direito garantir ao credor hipotecário o pagamento integral de todos os direitos e encargos decorrentes do contrato de hipoteca, não sendo aplicável a alínea b) do artigo 721.º do Código Civil. A disposição afastada do Código Civil permite ao adquirente a expurgação da hipoteca *“declarando que está pronto a entregar aos credores, para pagamento dos seus créditos, até à quantia pela qual obteve os bens, ou aquela em que os estima, quando a aquisição tenha sido feita por título gratuito ou não tenha havido fixação de preço”*.

Finalmente, o DL 92/2018 determinou a revogação das disposições relativas a registo de navios constantes do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/72, de julho, na sua redação atual, bem como os artigos 74.º, 105.º a 107.º, 109.º a 118.º e 122.º do mesmo decreto-lei, aquando da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3, do artigo 12.º, do DL 92/2018.

No que diz respeito à aplicação do DL 92/2018 no tempo, o DL 92/2018 entrou em vigor no dia 14 de novembro de 2018, com exceção do disposto no artigo 5.º, que apenas iniciará vigência no dia 1 de dezembro de 2018, e do disposto no capítulo IV e no artigo 32.º, que entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Ler, nesta edição, comentário de Fiscal sobre o mesmo diploma, relativo ao *“Regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes”*

## REGIME JURÍDICO DA NÁUTICA DE RECREIO

*Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro (DR 218, Série I, de 13 de novembro de 2018)*

O novo regime jurídico da atividade da náutica de recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro («DL 93/2018»), aplica-se às embarcações de recreio, qualquer que seja a sua classificação (incluindo os equipamentos e materiais), aos utilizadores e às entidades gestoras de marinas ou portos de recreio e aos navegadores de recreio, nas matérias previstas no diploma.

O DL 93/2018 reforça a lógica de desmaterialização e desterritorialização de procedimentos, concretizada na tramitação eletrónica, centralizando a informação relativa às embarcações de recreio e às cartas de navegador de recreio no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM) e impondo a tramitação dos atos previstos no DL 93/2018 junto do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), sem prejuízo dos fóruns de atendimento presencial. Ademais, o DL 93/2018 estabelece a repartição de competências entre a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.).

Por outro lado, o novo regime jurídico da atividade náutica de recreio contempla (i) os critérios de classificação das embarcações de recreio (i.e., categoria de conceção, zona de navegabilidade, tipo de casco e sistema de propulsão) e (ii) os elementos identificativos das embarcações de recreio (i.e., nome, número de registo e algarismo identificativo do tipo de embarcação quanto à zona de navegação, acrescido das letras «PT»).

Ademais, o novo regime jurídico da atividade da náutica de recreio agrega as seguintes matérias: (i) os registos e documentos de bordo, incluindo a matéria procedimental; (ii) as vistorias das embarcações de recreio; (iii) a construção, modificação, equipamentos, lotação, segurança e salvamento das embarcações de recreio; (iv) a responsabilidade por danos e seguro obrigatório de embarcações de recreio; (v) o regime do navegador de recreio; e (vi) a navegação, competição desportiva e dispensa do cumprimento de exigências legais.

Por último, o DL 93/2018 contém ainda disposições relativas (i) à fiscalização e ao regime contraordenacional, (ii) à repartição das receitas relativas às taxas pagas pelos serviços previsto no DL 93/2018 e (iii) a alteração legislativa ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de setembro e revogação dos diplomas referidos no artigo 62.º.

O DL 93/2018 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 65.º do mesmo diploma.

## 7. Fiscal

---

### **IMT - APLICAÇÃO DA ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO**

*Decisão arbitral, de 31 de outubro de 2018, proferida no processo n.º 192/2018-T*

*Decisão arbitral, de 20 de outubro de 2018, proferida no processo n.º 130/2018-T*

*Decisão arbitral, de 27 de setembro de 2018, proferida no processo n.º 27/2018-T*

*Decisão arbitral, de 20 de setembro de 2018, proferida no processo n.º 188/2018-T*

As decisões arbitrais em referência foram proferidas na sequência da apresentação de pedidos arbitrais contra Liquidações de IMT emitidas a fundos de investimento no contexto da aquisição de imóveis pelas sociedades gestoras dos fundos de investimento para os respetivos fundos.

A questão submetida ao escrutínio dos Tribunais Arbitrais prende-se fundamentalmente com a aplicação da isenção de IMT na aquisição de imóveis pelos fundos de investimento imobiliário (independentemente da sua tipologia).

No entendimento da AT, a referida isenção não tinha aplicação aos casos em análise em virtude de o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro (“Decreto-Lei 1/87”) ter sido revogado pelo artigo 46.º do EBF que, por sua vez, foi revogado pela Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Os Tribunais Arbitrais decidiram pela manutenção da isenção de IMT aplicável à aquisição de imóveis pelas sociedades gestoras de fundos para os fundos de investimento, tendo afirmado que“(…) não se verifica qualquer incompatibilidade entre as novas disposições (novo artigo 46º do EBF) e as regras precedentes (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1/87)” uma vez que a isenção de IMT estabelecida no artigo 46.º do EBF (substituído pelo artigo 49.º do EBF e revogado em março de 2016 pela Lei do Orçamento do Estado para 2016) aplica-se nas aquisições de imóveis integrados em fundos de investimento (*i.e.*, nos casos em que o fundo de investimento assume a posição de alienante dos imóveis), enquanto que a isenção de IMT constante do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 1/87, aplica-se nos casos de aquisição de imóveis por sociedades gestoras de fundos para fundos de investimento (*i.e.*, nos casos em que o fundo assume a posição de adquirente dos imóveis).

Os Tribunais Arbitrais concluíram, assim, que as duas isenções de IMT acima referidas têm âmbitos de aplicação distintos, sendo compatíveis e complementares, tendo decidido que a isenção de IMT estabelecida no artigo 1.º, do Decreto-Lei 1/87, mantém-se em vigor e aplica-se às aquisições de imóveis realizadas por sociedades gestoras de fundos para os respetivos fundos de investimento, tendo julgado totalmente procedentes os pedidos arbitrais apresentados e ordenado a anulação das Liquidações de IMT emitidas aos fundos de investimento.

### **UE - IVA - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DO MECANISMO FACULTATIVO DE AUTOLIQUIDAÇÃO NO FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE CERTOS SERVIÇOS - COMBATE À FRAUDE AO IVA**

*Diretiva 2018/1695, de 6 de novembro de 2018 (JOUE L 282/2018, publicado a 12 de novembro)*

A Diretiva em referência procedeu à alteração da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do IVA relativamente ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento de bens ou prestação de certos serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA, tendo prorrogado a aplicação das medidas previstas nos artigos 199.º-A e 199.º-B, da Diretiva 2006/112/CE, relativas aos mecanismos de autoliquidação que podem ser aplicados pelos EM, até ao dia 30 de junho de 2022.

A Diretiva em apreço entrou em vigor em 2 de dezembro de 2018.

### **UE - LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS**

*Relatório do Grupo do Código de Conduta que sugere alterações às conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 (JOUE C 403/2018, publicado em 9 de novembro)*

Na sequência dos compromissos assumidos entre a jurisdição da Namíbia e a UE, com vista a colmatar as deficiências detetadas pela UE, a Namíbia foi retirada da “lista da UE das jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais”, comprometendo-se a tornar-se membro do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até 2019.

## DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAMENTE AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO

*Acórdão n.º 557/2018 - TC (Processo n.º 557/2018) - (DR 219, Série I, de 14 de novembro de 2018)*

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de pedido de fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 100.º, do CIRE, apresentado pelo MP.

O referido pedido foi apresentado na sequência da prolação dos Acórdãos n.ºs 362/2015 e 270/2017, já transitados em julgado, que julgaram inconstitucional a norma acima referida em dois casos concretos, juízo de inconstitucionalidade que foi retomado nas Decisão sumária n.º 162/2018.

No processo em referência, o TC foi chamado a declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 100.º, do CIRE, quando interpretada no sentido de que a declaração de insolvência do devedor principal suspende o prazo de prescrição de dívidas imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

O TC decidiu que a referida interpretação da norma em análise redundaria na criação de uma nova causa de suspensão de prescrição - a insolvência de *outrem* -, declarada no âmbito de um processo em que o responsável subsidiário não é parte, matéria que contende com as garantias dos contribuintes estando, por esse motivo, sujeita à reserva de lei formal da AR.

Ora, tendo a referida norma aditado uma nova causa de suspensão do prazo de prescrição relativamente ao responsável subsidiário e tendo sido aprovada pelo Governo sem que para tal estivesse expressamente autorizado pela AR através da Lei de autorização legislativa n.º 39/2013, de 22 de agosto ("**Lei 39/2013**"), entendeu o TC que a mesma enferma de inconstitucionalidade orgânica "*uma vez que, sendo imputável ao Governo, e respeitando a matéria de reserva relativa da Assembleia da República nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, a sua edição não foi autorizada por esta mesma Assembleia*"

O TC rejeitou, assim, o argumento segundo o qual, estando o Governo habilitado a legislar sobre a operacionalidade do processo de insolvência no âmbito da Lei n.º 39/2003, poderia também legislar sobre as causas de suspensão dos prazos de prescrição das dívidas tributárias imputáveis ao responsável tributário subsidiário.

O TC decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 100.º do CIRE, interpretada no sentido de que a declaração de insolvência "(...)

*suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário”.*

## **REGIME ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL COM BASE NA TONELAGEM DE NAVIOS E REGIME FISCAL E CONTRIBUTIVO APLICÁVEL AOS TRIPULANTES**

*Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro (DR 218, Série I, de 13 de novembro de 2018)*

O Decreto-Lei criou um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios (“*tonnage tax*”) e um regime fiscal e contributivo específico para a atividade marítima.

O regime especial de determinação da matéria coletável aplicável às atividades de transporte marítimo é opcional, podendo aplicar-se aos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em Portugal e que exerçam a título principal, atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas, legalmente habilitados para o efeito, aos quais não seja aplicado o regime simplificado em IRC, com as exclusões expressamente estabelecidas no Decreto-Lei, desde que as atividades sejam exercidas através de navios ou embarcações que (i) arvoem bandeira de um Estado -Membro da UE ou do EEE; (ii) sejam estratégica e comercialmente geridos a partir de um Estado -Membro da UE ou do EEE; e (iii) sejam afetos ao exercício das atividades especificamente previstas no artigo 3.º do Decreto Lei em referência.

Em caso de opção pela aplicação deste regime: (i) a matéria coletável em IRC é determinada através de aplicação dos valores diários estabelecidos na lei e variáveis em função da arqueação líquida, sem aplicação de “*quaisquer outras deduções previstas na lei*”; (ii) não são aplicáveis quaisquer benefícios ou incentivos fiscais do mesmo tipo dos previstos neste regime; (iii) aplicam-se as taxas gerais de IRC.

Nos casos em que a tripulação dos navios ou embarcações considerados para efeitos da aplicação deste regime especial seja composta por, pelo menos, 50% de tripulantes com nacionalidade portuguesa, de um país da UE, do EEE ou de um país de língua oficial portuguesa e estejam verificadas as demais condições legais, o referido Decreto-Lei estabelece: (i) uma isenção aplicáveis aos referidos tripulantes desde que os mesmos estejam a bordo pelo menos 90 dias num período de tributação; (ii) o pagamento de taxas reduzidas de contribuições à SS fixadas em 6% correspondente a 4,1% devido pelas entidades empregadoras e 1,9% devido pelos trabalhadores.

A opção pela aplicação do referido regime especial deve ser realizada por via eletrónica no portal das finanças: (i) no início de atividade; ou (ii) até ao final do período de tributação no qual os sujeitos passivos de IRC pretendam iniciar a aplicação do referido regime especial, mantendo-se tal opção pelo período de cinco períodos de tributação.

O Decreto-Lei em referência entrou em vigor em 14 de novembro de 2018 (com exceção do artigo 5.º que estabelece as regras especiais de determinação da matéria coletável que apenas entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2018) e o regime especial tem uma vigência de 10 anos, sendo renovável por iguais períodos “(...) desde que obtida decisão favorável da Comissão Europeia para o efeito”.

Ler, nesta edição, comentário de Transportes, Marítimo e Logística, relativo ao mesmo diploma, “Registo de Navios e Embarcações Simplificado”.

## **UE – IVA – LIVROS, JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS FORNECIDAS POR VIA ELETRÓNICA**

*Diretiva 2018/1713, de 6 de novembro de 2018 (JOUE L 286/2018, publicado em 14 de novembro)*

A Diretiva 2018/1713, de 6 de novembro, procedeu à alteração da Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicáveis aos livros, jornais e publicações periódicas, permitindo que os Estados Membros apliquem às publicações fornecidas por via eletrónica as mesmas taxas de IVA atualmente aplicadas às publicações em quaisquer suportes físicos.

A referida Diretiva estabelece ainda que “(...) os Estados Membros só deverão ter a possibilidade de aplicar uma taxa reduzida aos livros, jornais e publicações periódicas se essas publicações, independentemente de serem fornecidas em suporte físico ou por via eletrónica, não consistirem total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou musicais.”.

A Diretiva em apreço entrou em vigor em 4 de dezembro de 2018.

## **NOVOS ACORDOS ENTRE PORTUGAL E ANGOLA**

*Comunicado do Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018*

Foi aprovada, em reunião do Conselho de Ministros, a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola, para Evitar a Dupla Tributação de Impostos sobre o

Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda a 18 de setembro de 2018.

O Governo português aprovou também, tal como o angolano, o Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, igualmente assinado em Luanda em 18 de setembro de 2018, neste se estabelecendo regras que possibilitam várias formas de assistência administrativa mútua em matéria fiscal, que abrangem a realização de controlos fiscais simultâneos, a participação em controlos fiscais no estrangeiro, a assistência na cobrança (incluindo as providências cautelares) e a notificação de documentos.

A aguardar publicação no Diário da República.

## 8. Concorrência

---

### **CRIAÇÃO DE SEIS JOINT VENTURES PELA DAIMLER E BMW – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS**

*Nota de Imprensa da CE de 7 de novembro de 2018*

A Daimler e a BMW, ambas ativas na produção de automóveis, irão criar seis *joint ventures*, de forma a estabelecer uma ponte entre os seus serviços de mobilidade em cinco áreas de negócio: (i) serviços de *free-floating car sharing*, através da *DriveNow* (BMW) e da *car2go* (Daimler), (ii) serviços de *ride hailing*, (iii) serviços de estacionamento, (iv) serviços de carregamento de baterias elétricas e (v) outros serviços de mobilidade *on-demand*.

Ao analisar a transação, a CE concluiu que, tal como notificada, a transação poderia levantar preocupações jus-concorrenciais no âmbito do mercados para os serviços de *car sharing* em seis cidades (nomeadamente Berlim, Colónia, Düsseldorf, Hamburgo, Munique e Viena), reduzindo-se as alternativas aos serviços de *car sharing* das partes. Para analisar os efeitos da transação quanto a este ponto, a CE analisou a pressão concorrencial que outros meios de transporte poderiam exercer sobre os serviços de *car sharing*, recorrendo a uma investigação de mercado. Adicionalmente, a CE analisou se alguns provedores de *apps* integradoras de várias opções de transporte poderiam ser excluídos do mercado depois de implementada a transação.

Na sequência da investigação de mercado, a CE concluiu que, tal como notificada, a transação iria permitir à *Daimler* e à *BMW* ter o incentivo e a possibilidade de encerrar (i) provedores concorrentes de *apps* integradoras de várias opções de transporte, em benefício da *app* integradora da *Daimler* (a “moovel”); e (ii) os provedores concorrentes de serviços de *car sharing*, em benefício dos serviços de *car sharing* da *Daimler* e da *BMW*.

De modo a superar as preocupações jus-concorrenciais manifestadas pela CE, a *Daimler* e a *BMW* comprometeram-se a oferecer, nas seis cidades identificadas: (i) acesso a terceiros ao *interface* de programação de aplicações para soluções de mobilidade, permitindo que estes, querendo, também possam direcionar os utilizadores para os serviços de *car sharing* proporcionados pela *Daimler* e pela *BMW*; e (ii) acesso à *app* integradora da *Daimler* (a “moovel”) a todos os provedores de serviços de *car sharing* interessados. Segundo a CE, estes compromissos permitirão reduzir eventuais barreiras à entrada de potenciais concorrentes no mercado da prestação de serviços de *car sharing*, uma vez que não só garantem que qualquer concorrente consiga entrar nos mercados de prestação de serviços de *car sharing* das cidades referidas e seja imediatamente visível na “moovel”, como permitem às *apps* integradoras disponibilizarem os serviços de *car sharing* da *Daimler* e da *BMW* (i.e., a *DriveNow* e a *car2go*).

Como tal, a CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais identificadas durante o processo, pelo que decidiu não se opor à referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

## 9. Imobiliário

### REMUNERAÇÃO - CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

*Acórdão de 22 de novembro de 2018 (Processo n.º 25679/17.0YIPRT.E1) - TRE*

No caso em apreço, o TRE analisou a situação de uma ação instaurada pela autora (uma sociedade de mediação imobiliária) contra a ré (uma cliente), na qual a primeira pede o pagamento da remuneração que seria devida à Autora, pela venda de imóvel, na sequência da celebração de um contrato de mediação imobiliária, contrato que não foi concretizado por falta de legitimidade e capacidade da Ré para concretizar o negócio em causa, já que o imóvel fazia parte de uma herança indivisa da qual eram herdeiros a ré e os seus quatro filhos.

O tribunal competente julgou improcedente a causa alegada pela autora de que o negócio em causa não se concretizou por desistência da ré.

Esta decisão foi objeto de recurso para o TRE, que começou por afirmar que o pagamento da remuneração seria devido pela ré, nos termos do disposto no respetivo contrato de mediação imobiliária celebrado entre a ré e a autora e nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro. Contudo, o TRE decidiu no mesmo sentido da decisão recorrida, na medida em que constitui um requisito fundamental para cobrança da remuneração em contrato de mediação imobiliária, conforme dispõe o artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013 de 8 de fevereiro, a propriedade do imóvel objeto do negócio subjacente ao contrato de mediação, o que não sucedia no caso em apreço. De facto, a Ré era apenas uma das herdeiras e cabeça-de-casal da herança indivisa aberta por morte do seu marido, na qual também eram herdeiros os quatro filhos do casal que não intervieram na celebração do contrato de mediação imobiliária. O TRE considerou, contudo, que este facto, da não propriedade plena do imóvel pela Ré era conhecido pela Autora, na medida em que foi entregue a cópia da escritura de habilitação de herdeiros.

O Tribunal considera que nos termos do artigo 17.º, n.º 1 alínea a) da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, compete à empresa mediadora a obrigação de se certificar que, no momento da celebração do contrato de mediação, os seus clientes têm capacidade e legitimidade para concretizar os negócios que a empresa mediadora irá promover, neste caso de compra e venda, que nos termos do disposto no artigo 2091.º n.º 1 do Código Civil apenas pode ser concretizada com a intervenção de todos os herdeiros. Assim sendo, o contrato de mediação imobiliária é ineficaz em relação aos herdeiros não outorgantes e o risco de recusa, pelos demais herdeiros, da concretização da compra e venda objeto do contrato de mediação imobiliária é transferido para a Autora, pelo que a Ré não pode ser culpada pela não concretização de tal contrato.

Em suma, o Tribunal decide pela confirmação da decisão recorrida, entendendo que a não concretização do negócio de compra e venda não é imputável à Ré, mas aos demais herdeiros em relação aos quais o contrato de mediação imobiliária é ineficaz, e do qual a Autora tinha conhecimento, pelo que não estavam reunidos os requisitos que de acordo com o artigo 19.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, permitiriam à Autora exigir a remuneração pedida nos autos.

## SERVIDÃO DE PASSAGEM - DESNECESSIDADE DE SERVIDÃO

*Acórdão de 22 de novembro de 2018 (Processo n.º 3985/15.9T8LLE.E1) - TRE*

O TRE deparou-se com o recurso de uma decisão que declarava extinta a servidão de passagem constituída a favor dos Réus sobre um prédio urbano, propriedade do Autor, por desnecessidade, condenando, assim, os Réus a absterem-se de praticar quaisquer atos que colidissem com o direito de propriedade do autor.

A decisão recorrida julgou extinta a servidão de passagem, por a considerar desnecessária, na medida em que o prédio dominante, propriedade dos Réus, detinha um portão com 4,5 m de largura com acesso direto para a estrada. O Tribunal considerou a que a restrição imposta ao proprietário do prédio serviente, adveniente da referida servidão, determinava a inibição pelo proprietário do prédio serviente, da prática de atos que pudessem prejudicar o direito de passagem do proprietário do prédio dominante, ou a conservação da referida servidão. Consequentemente, e em face da existência da referida servidão, o proprietário do prédio serviente não podia utilizar de modo pleno e exclusivo o seu direito de propriedade sobre o prédio, sendo obrigado a tolerar ou a partilhar o uso do prédio serviente com o proprietário do prédio dominante de acordo com o conteúdo e extensão da servidão, o que se revelava excessivo, quando existia um acesso direto à estrada pública no prédio dominante.

Neste sentido, o TRE afirmou que a servidão de passagem é constituída na medida em que um determinado prédio dominante não tenha comunicação com a via pública, nem condições que permitam estabelecê-lo sem excessivo incómodo ou dispêndio. Daqui, o Tribunal afere que sendo estas as condições necessárias à constituição de uma servidão de passagem, só a sua verificação justifica a constituição da servidão de passagem “*ope legis*”, de acordo com o artigo 1550.º, n.º 1, do Código Civil.

O TRE afirma que a desnecessidade é aferida pela positiva, i.e., através do estabelecimento de uma comunicação entre o prédio dominante e a via pública, ou de condições que permitam estabelecê-la sem excessivo incómodo. O mesmo Tribunal veio ainda clarificar que o conceito de desnecessidade não pode ser equiparado ao de falta de utilidade, porquanto poderão existir sempre utilidades na manutenção de uma determinada passagem num prédio serviente para acesso a um prédio dominante, seja por exemplo, porque o único caminho de acesso à via pública pelo prédio dominante é mais curto ou menos sinuoso, que não tornam necessária a existência da servidão de passagem.

O Tribunal conclui que o facto de o prédio dos Réus deter do lado Poente um portão metálico, com 4,5 metros de largura, que dá diretamente acesso para a estrada (via pública) e não

havendo excessivos incómodos ou dispêndios com tal ligação, não subsistem os pressupostos objetivos sobre o prédio dominante que justifiquem a manutenção da servidão de passagem pelo prédio serviente, do Autor.

Em suma, o TRE decidiu que a causa relevante para efeitos da determinação da extinção das servidões de passagem por declaração judicial (artigo 1569.º, n.º 2, do Código Civil) é a desnecessidade e não a falta de utilidade. No seu entender, a servidão de passagem é desnecessária quando o prédio dominante tenha comunicação com a via pública ou disponha de condições que permitam estabelecê-la sem excessivo incómodo ou dispêndio, pelo que veio confirmar a sentença recorrida.

## **DIREITO DE PREFERÊNCIA - PRÉDIO NÃO CONSTITUÍDO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL**

*Acórdão de 15 de novembro de 2018 (Processo n.º 13101/17.7T8LSB.L1-6) - TRL*

No caso em apreço, uma das questões examinadas pelo TRL foi a de determinar se Autores (arrendatários de uma parte de prédio em propriedade plena) eram “*interessados*” para efeitos da arguição da nulidade de contrato de permuta relativamente a um imóvel não constituído em propriedade horizontal, por simulação. Como tal, para serem considerados “*interessados*” os autores alegaram ser titulares de um direito de preferência sobre a alienação da totalidade do imóvel objeto da permuta.

O Tribunal considerou, que a lei reguladora do direito de preferência é a aplicável no momento em que se concretizou o ato de alienação, pelo motivo de o direito legal de preferência constituir uma faculdade que integra o conteúdo do direito do arrendatário no momento do negócio translativo da propriedade, onde o senhorio não lhe tenha oferecido tal preferência. Deste modo, é aplicado o disposto no artigo 1091.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil na redação que lhe foi dada pela Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro. Com esta alteração do artigo 1091.º, do Código Civil eliminou-se a menção à existência de direito de preferência sobre a alienação da totalidade de prédio urbano, limitando-se o direito de preferência ao local arrendado.

Neste sentido, o TRL considerou que a intenção do legislador foi a de apenas contemplar, na referida redação, a existência de um direito de preferência sobre o locado e não sobre a totalidade do prédio. O Tribunal ademais afirmou que não se podia incluir no direito de preferência dos Autores a preferência pela alienação da totalidade do prédio quando apenas é objeto do contrato de arrendamento uma parte do referido imóvel

No seguimento do entendimento anterior veio, ainda, o Tribunal afirmar que, nos termos do 1091.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, com a redação que lhe tinha sido dada pela Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro, o direito de preferência é limitado ao prédio urbano constituído em propriedade horizontal, pelo que o arrendatário de um locado, cujo o prédio não foi constituído em propriedade horizontal não tem sequer direito de preferência sobre o seu locado.

Em suma, o TRL veio decidir que os autores não são “*interessados*” para efeitos de arguição da anulabilidade do negócio por simulação de contrato de permuta relativamente a um imóvel não constituído em propriedade horizontal, uma vez que não eram titulares do direito de preferência sobre a alienação da totalidade do imóvel, assim confirmando a decisão recorrida.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Alexandre Mota Pinto (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento (Lisboa)**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade (Lisboa)**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín (Lisboa)**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilár@uria.com

**Filipe Romão (Lisboa)**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)**  
**UE e Concorrência**  
joaquim.caimotoduarte@uria.com

**João Anacoreta Correia (Porto)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Contencioso & Arbitragem**  
**Transportes & Logística**  
joao.anacoreta@uria.com

**Jorge Brito Pereira (Lisboa)**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Mercado de Capitais**  
jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes (Lisboa)**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Tito Arantes Fontes (Lisboa)**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
SÃO PAULO  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)